



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**Parecer ao PLN 024, de 2015-CN**

**PARECER nº                      , de 2015-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 24, de 2015-CN, que *Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 10.497.921,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Dep. Pompeo de Mattos**

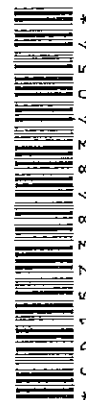
**I - RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 324, de 2015-CN, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 24, de 2015-CN, que *Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 10.497.921,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*

A Exposição de Motivos - EM nº 167/2015/MP, de 14 de outubro de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que a solicitação tem por objetivo o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores.

O quadro seguinte apresenta, sinteticamente, a decomposição do crédito:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>APLICAÇÃO DE RECURSOS (R\$ 1,00)</b>	<b>ORIGEM DOS RECURSOS (R\$ 1,00)</b>
<b>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO</b>	<b>1.340.000</b>	<b>1.340.000</b>
Ministério da Agricultura (Direta)	1.340.000	1.340.000
<b>MINISTÉRIO DA SAÚDE</b>	<b>7.767.921</b>	<b>7.767.921</b>
Fundo Nacional de Saúde	7.767.921	7.767.921
<b>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO</b>	<b>100.000</b>	<b>100.000</b>
Universidade Federal de Juiz de Fora	-	100.000





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 024, de 2015-CN

Universidade Federal de Uberlândia	100.000	-
<b>MINISTÉRIO DA CULTURA</b>	<b>580.000</b>	<b>580.000</b>
Fundação Cultural Palmares	580.000	580.000
<b>MINISTÉRIO DO TURISMO</b>	<b>250.000</b>	<b>250.000</b>
Ministério do Turismo (Direta)	250.000	250.000
<b>MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME</b>	<b>460.000</b>	<b>460.000</b>
Fundo Nacional de Assistência Social	460.000	460.000
<b>TOTAL</b>	<b>10.497.921</b>	<b>10.497.921</b>

Conforme demonstrado no quadro acima, o crédito será atendido à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas à proposição.

É o relatório.

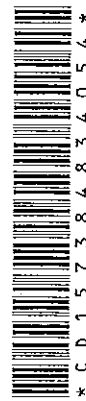
## II - ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Encontram-se plenamente atendidas as disposições do art. 43, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelecem ser a abertura dos créditos especiais dependente da existência de recursos disponíveis e de prévia exposição justificativa, e consideram os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, recurso hábil para tal fim.

Igualmente atendidas estão as disposições do Plano Plurianual vigente (PPA 2012-2015), Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, posto que o presente crédito trata de suplementação de ação constante do orçamento.

Da mesma forma, há perfeita conformação com as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (LDO 2015), Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015, em especial ao disposto em seu art. 59, inciso III que estabelece que até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei



\* C O D 1 5 7 3 8 4 8 3 4 0 5 4 \*



sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

A Exposição de Motivos declara que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para 2015, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015.

Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO 2015 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

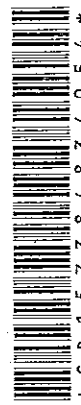
## II.1. DAS EMENDAS APRESENTADAS

O presente crédito, conforme mencionado, refere-se a remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo (cf. art. 52, § 2º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014).

Do exame efetuado, verifica-se que as emendas apresentadas (nº 001 a 004) não guardam vinculação com os citados ajustes. Portanto, o acolhimento ensejaria a redução de dotações afetas a emendas individuais de outros parlamentares e conseqüente afronta ao § 18 do artigo 166 da Constituição, que prevê a execução equitativa das referidas emendas; motivo pelo qual propomos a inadmissão das referidas emendas com base no art. 146 da Resolução nº 001, de 2006-CN.

## III - VOTO DO RELATOR:

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO/2015 (Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015), com as disposições do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), bem como com a sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2015 - LOA/2015 (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015).





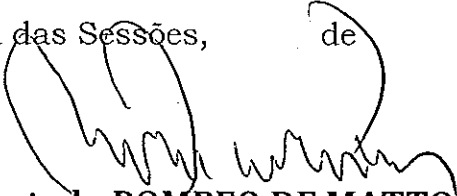
**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
Parecer ao PLN 024, de 2015-CN

Diante do exposto, somos pela inadmissão das emendas apresentadas (nº 001 a 004) e pela aprovação do Projeto de Lei nº 24, de 2015-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

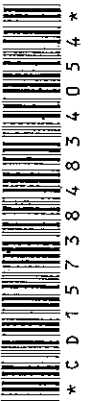
Sala das Sessões,

de

de 2015.

  
**Deputado POMPEO DE MATTOS**

Relator





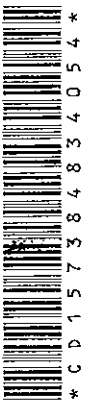
Emendas do Relator pela Indicação de Inadmissão

Emenda	Autor	Motivo
001	Gorete Pereira	Art. 146 da Resolução nº 001, de 2006-CN c/c § 18 do artigo 166 da Constituição.
002	Gorete Pereira	Art. 146 da Resolução nº 001, de 2006-CN c/c § 18 do artigo 166 da Constituição.
003	Gorete Pereira	Art. 146 da Resolução nº 001, de 2006-CN c/c § 18 do artigo 166 da Constituição.
004	Ricardo Izar	Art. 146 da Resolução nº 001, de 2006-CN c/c § 18 do artigo 166 da Constituição

Sala das Sessões, de de 2015.

**Deputado POMPEO DE MATTOS**

Relator



\* C D 1 5 7 3 8 4 8 3 4 4 0 5 4 \*